



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099588 - MG (2025/0436442-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
AGRAVADO : TEBAR CONTENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968
CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973
GUSTAVO CHALFUN - MG081424
NAYARA ALVES PEREIRA - MG166935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DE PERIGO (ART. 156 DO CC) E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em embargos à execução fundados em contrato de honorários advocatícios, no qual se alegou estado de perigo e onerosidade excessiva.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível reconhecer estado de perigo na contratação de honorários enquanto o contratante estava preso preventivamente; (ii) há onerosidade excessiva pelo valor do êxito em desproporção aos serviços; (iii) pode-se anular ou revisar o contrato.
3. O reconhecimento de estado de perigo e de onerosidade excessiva demanda revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099588 - MG(2025/0436442-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796
AGRAVADO : TEBAR CONTENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968
CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973
GUSTAVO CHALFUN - MG081424
NAYARA ALVES PEREIRA - MG166935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DE PERIGO (ART. 156 DO CC) E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em embargos à execução fundados em contrato de honorários advocatícios, no qual se alegou estado de perigo e onerosidade excessiva.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível reconhecer estado de perigo na contratação de honorários enquanto o contratante estava preso preventivamente; (ii) há onerosidade excessiva pelo valor do êxito em desproporção aos serviços; (iii) pode-se anular ou revisar o contrato.
3. O reconhecimento de estado de perigo e de onerosidade excessiva demanda revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

AEDI CORDEIRO DOS SANTOS (AEDI) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DE PERIGO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução interpostos contra contrato de prestação de serviços advocatícios, reconhecendo sua validade e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado sob alegação de estado de perigo e com cláusula de honorários de êxito elevados pode ser anulado ou revisado por onerosidade excessiva.

III. Razões de decidir 3. O estado de perigo, nos termos do art. 156 do CC, exige prova de grave dano iminente, necessidade de evitá-lo, e ciência da outra parte, requisitos ausentes no caso concreto. 4. Os honorários pactuados, embora significativos, são compatíveis com a complexidade da causa e a autonomia de vontade das partes, não configurando onerosidade excessiva. 5. A autonomia privada e o princípio do pacta sunt servanda prevalecem em contratos celebrados com plena manifestação de vontade.

IV. Dispositivo e tese 6. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: “O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de honorários de êxito expressivos não pode ser anulado por estado de perigo ou onerosidade excessiva na ausência de prova dos requisitos legais.” (e-STJ, fl. 337)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, AEDI alegou violação do art. 156 do CC, defendendo a configuração de estado de perigo na contratação dos honorários enquanto estava preso preventivamente e onerosidade excessiva do contrato, com valor de êxito desproporcional aos serviços, pedindo anulação do negócio. Apontou que os honorários de êxito foram ajustados em R\$ 2.500.000,00 [dois milhões e quinhentos mil reais], quantia incompatível com a sua capacidade financeira e com a complexidade dos serviços contratados, que se referiram a um único ato (impetração de *habeas corpus* no STJ), enfatizando a vulnerabilidade gerada pela prisão e a ciência do recorrido sobre essa situação. Para demonstrar a onerosidade excessiva, comparou o montante contratado com o valor mínimo da Tabela de Honorários da

OAB/MG para *habeas corpus* [R\$ 3.000,00 – três mil reais], afirmando ser 950 vezes superior, o que evidenciaria dissociação dos preços de mercado e desproporção entre prestação e contraprestação

Alegou também divergência jurisprudencial (alínea c), citando entendimento que reconhece a anulabilidade de negócios celebrados sob estado de perigo, quando a obrigação assumida é excessivamente onerosa em relação aos valores correntes de mercado e à capacidade do contratante. Apontou, por fim, que o art. 36 do Código de Ética da OAB impõe moderação na fixação de honorários, o que teria sido desconsiderado no caso (e-STJ, fls. 347/352).

Houve apresentação de contrarrazões por TEBAR CONTENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TEBAR), sustentando a inadmissibilidade do REsp pela incidência da Súmula 7/STJ, deserção por ausência de preparo completo, inexistência de estado de perigo por falta de prova dos requisitos do art. 156 do CC, ausência de onerosidade excessiva e prevalência do *pacta sunt servanda* (e-STJ, fls. 356/369).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial de Aedi Cordeiro dos Santos, interposto pela alínea a do art. 105, III, da CF, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, AEDI refutou o referido óbice (e-STJ, fls. 394-400).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 404-411).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Dos honorários de êxito

AEDI alegou violação do art. 156 do CC, defendendo a configuração de estado de perigo na contratação dos honorários enquanto estava preso preventivamente e onerosidade excessiva do contrato, com valor de êxito desproporcional aos serviços, pedindo anulação do negócio.

A respeito da controvérsia, observa-se que o v. acórdão recorrido, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negou provimento à apelação de AEDI e manteve a sentença que rejeitara os embargos à execução fundados em contrato de honorários advocatícios firmado com TEBAR (fls. 338/343).

A ementa sintetizou que não houve comprovação de estado de perigo nem de onerosidade excessiva, preservando-se a força obrigatória do contrato e a autonomia da vontade (fl. 337).

O voto do Relator registrou que o contrato foi assinado em 7/6/2021, quase um mês após a decretação da prisão temporária em 11/5/2021, e que o *habeas corpus* foi impetrado em 15/7/2021, **evidenciando tempo hábil para AEDI refletir, comparar propostas e escolher outros profissionais, o que afasta a ideia de contratação sob grave dano iminente e coação** (fls. 340/341). O Colegiado destacou que os documentos apresentados não demonstram vício na manifestação de vontade e que não houve justificativa concreta para a opção por honorários expressivos nem impedimento para negociar condições mais favoráveis (fls. 340/341).

Sobre a onerosidade, o acórdão afirma que, embora os valores sejam elevados, não se verificou desproporção manifesta diante da relevância e complexidade da demanda, ligada a operação com suposto prejuízo bilionário. Destacou que a tabela da OAB/MG fixa apenas parâmetros mínimos e não vincula valores superiores, razão pela qual seu confronto isolado não caracteriza excesso de execução (fls. 341/342). Com base nesses fundamentos, prevaleceu o princípio do pacta sunt servanda e foi mantida a validade do contrato, com majoração dos honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa (fl. 342).

Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi solvida pelo Tribunal estadual com esteio, exclusivamente, nos fatos e nas provas que permeiam a lide.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o reconhecimento de estado de perigo e da onerosidade excessiva demanda revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que obstam a admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional também inviabilizam a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de AEDI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.099.588 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436442-0

Número de Origem:
10000244952370003 52170863420228130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEDI CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796

DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

AGRAVADO : TEBAR CONTENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968

GUSTAVO CHALFUN - MG081424

NAYARA ALVES PEREIRA - MG166935

CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026